

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Princípios de criminologia*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

LARRANDART, Lucila. Control social, derecho penal y género. In: BIRGIN, Haydée (Org.). *Las trampas del poder punitivo: el género del derecho penal*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

MIRALLES, Teresa. Las instancias informales: familia, escuela y profesión. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *El pensamiento criminológico II*. Bogotá: Temis, 1983.

NEWMAN, OSCAR. *Creating defensible space*. Disponível em: <<http://www.defensiblespace.com/book.htm>>. Acesso em: 1º maio 2007.

OCHOA, Ramón de la Cruz. Control social y derecho penal. *El Otro Derecho*, Bogotá, nº 29, p. 43-64, 2003.

PEREIRA, Lúcia Serrano. A conjugalidade nos anos 90. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

SANDOVAL, Augusto Sánchez. Control social en América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, nº 42, p. 317-344, jan./mar. 2003.

São Paulo Prefeitura. Subprefeitura Municipal de Casa Verde. O sítio das meninas da Casa Verde, há 150 anos despertando paixões. Disponível em: <<http://portal.prefeitura.sp.gov.br/subprefeituras/spcv/dados/historico/0004>>. Acesso em: 1º maio 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOZZO, Máximo. Grande es la confusión bajo el cielo: notas sobre la noción de control social y la reconstrucción de un saber crítico sobre la cuestión criminal. *Revista de Ciencias Penales*, Montevideo, nº 4, p. 471-490, 1998.

SWAANINGEN, René van. Controle do crime no século XXI: analisando uma nova realidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, nº 42, p. 103-120, jan./mar. 2003.

TANGERINO, Davi Paiva Costa. *Prevenção do crime por meio do controle social informal: a experiência da Escola de Chicago*. 2005. p. 187. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

## 16

### Penal e Política Criminal. A Experiência Brasileira<sup>1</sup>

Sérgio Salomão Shecaira<sup>2</sup>

#### 1 Dados estatísticos

Antes de se abordar a relação entre pena e política criminal, é fundamental que se examinem alguns dados obtidos em sites oficiais (do IBGE e do DEPEN) e que serão esclarecedores para a análise do tema proposto. Optou-se por fazer, inicialmente, um cotejo entre a evolução da população carcerária e a progressão da população brasileira como um todo. A escolha do ano de 1994, como paradigma, não foi aleatória. Ele representa o primeiro ano em que se fez, no Brasil, um censo penitenciário global, com critérios que possibilitaram uma análise segura aos operadores do direito. Os dados abaixo mencionados são demonstrativos da evolução numérica de presos e da relação destes com o número de habitantes:

Ano	População Carcerária	Índice Preso/hab.
1994	129.169	88 presos/100.000 habitantes
2007 (julho)	419.551	227 presos/100.000 habitantes
2007 (SP)	137.585	341 presos/100.000 habitantes

<sup>1</sup> O presente texto originou-se da aula preparada ao concurso de titularidade para a cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, prova realizada no dia 4 de outubro de 2007.

<sup>2</sup> Professor titular de Direito Penal e Criminologia da Universidade de São Paulo.

Apenas para que se tenha um parâmetro, os dados estatísticos em alguns países estrangeiros em 2005 apontavam para um índice de encarceramento de 142 presos por 100.000 habitantes no Reino Unido;<sup>3</sup> 738/100.000 nos EUA;<sup>4</sup> 165/100.000 na América do Sul.

Também é curioso notar que, embora o Estado de São Paulo tenha somente cerca de 20% (41.150.383) da população brasileira (190.000.000), tem o equivalente a 32% dos presos, 40% dos quais são provisórios (54.423) enquanto que 60% dos presos paulistas são definitivos (90.816).

O déficit de vagas em todo o sistema no Brasil é de 105.075 (pouco menos do que a população carcerária há 13 anos).

No entanto, o dado mais relevante que se quer – primordialmente – destacar é que, enquanto a população brasileira aumentou cerca de 21% de 1994 a 2007 (157 milhões para 190 milhões), a população carcerária no mesmo período aumentou mais que 320%!

## 2 Análise dos dados à luz do tema proposto. A Política Criminal a ser adotada

Goethe, citado por Freud ao início de sua obra *Totem e tabu*,<sup>5</sup> afirmava que “no princípio, o homem era somente o ato” (Goethe, na realidade, dizia ação e não ato). Freud quer dizer, com isso, que se algo se resume ao ato, não passou ainda pela idade reflexiva. “No homem primitivo, suas idéias transformavam-se imediatamente em seus atos.”<sup>6</sup> Os comportamentos irracionais são atitudes reflexas e não teleológicas (no sentido da filosofia de Nicolai Hartman utilizada para a construção do pensamento penal de Weizel),<sup>7</sup> são reativos e não operantes, isto

<sup>3</sup> Os períodos de crise econômica, como o atravessado pela Inglaterra a partir dos primeiros anos da década de 1970, produziram um incremento vertical das taxas de encarceramento devido a uma maior punitividade do aparelho repressivo, conforme pensamento de GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 54.

<sup>4</sup> A população carcerária americana passa de 400.000 presos em 1975 para 750.000 em 1985, alcançando dois milhões ao final da década de 90. A média de encarceramento nos EUA é cinco vezes superior à européia. Se somarmos os presos a todos aqueles que têm controle carcerário (liberados condicionais, pessoas em *probation* etc.) chegaremos a uma população controlada de 5 milhões de pessoas. Op. cit., p. 94.

<sup>5</sup> A primeira concepção do mundo a que a humanidade consegue chegar, a do animismo, foi, assim, mero fato psicológico; não precisava ainda de ciência para as suas bases, pois a ciência só intervém depois que o homem verifica que não conhece o mundo e tem, portanto, que procurar caminhos para conhecê-lo.” In: *Obras completas*, Rio de Janeiro: Delta, s.d., v. 14, p. 155.

<sup>6</sup> SÁ, Alvaro Augusto. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 44.

<sup>7</sup> Hans Weizel, logo no início de sua principal obra, diferencia a nova imagem do sistema penal, observando que a ação humana é um exercício de uma atividade finalista. A finalidade é, pois, vidente; a causalidade, cega. Tal pensamento obedece a uma ordem existencial segundo a qual os

é, ainda não passaram pelo crivo da razão. Hoje é comum ver-se a utilização da expressão *operadores do direito*. Só efetivamente o serão se refletirem sobre o direito. Se não se escudarem na lei, mas servirem-se da lei como seu escudo, sob a alegação que a lei pensa por eles, não serão operadores do direito, mas operados por ela, seus serviçais.<sup>8</sup>

Pena e Política Criminal podem ser somente ato, ou também pensamento. Se a pena for somente ato, não será racionalmente recepcionada pelo destinatário da norma e não adquirirá a *razão*, aqui entendida como a faculdade de compreender as relações das coisas e de distinguir o verdadeiro do falso. A razão também é o entendimento e a inteligência humana, pois é o homem, diferentemente dos demais animais, aquele ser que tem a faculdade de distinguir as coisas. É ele que ordena mediante o poder do raciocínio o que lhe é próprio e o que lhe é alheio; que estabelece relações e deduz conseqüências; antevê resultados e pondera suas ações; pergunta acerca de sua finalidade e origem do mundo; indaga outros porquês; que, finalmente, motiva-se pela vontade para transformar a realidade em que vive.<sup>9</sup>

Falemos, pois, da política criminal:

A expressão *política*, em sua origem grega, designava a arte de governar a cidade (*polis*).

*Polis* tem, hoje, um conceito funcional. A cidade deve apresentar um leque mínimo de funções, chamadas de funções das relações.<sup>10</sup> A cidade, por definição, é um lugar de troca de todas as naturezas, um local de prestação de serviços, quer à própria população, quer à exterior (hotéis, postos de gasolina, hospitais, escolas etc.). A cidade, como se concebe modernamente, advém do conceito de cidade medieval. É uma clausura pontual no ponto da paisagem.<sup>11</sup> É que as cidades medievais eram quase todas amuralhadas. A muralha, proteção nos tempos de guerra, é utilizada para passeios recreativos no verão e nos períodos de paz. Os habitantes não vêem sua cidade, eles vêem a paisagem a partir de sua cidade.

pensamentos humanos são pautados pela reflexão. Conforme TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 97; WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993. p. 40. Também nesse sentido, ainda que o pensamento tenha sido concebido a partir de fontes totalmente diversas, importante observar a idéia de SKINNER, B. F. Sobre o behaviorismo. Tradução de Maria da Penha Villalobos, São Paulo: Cultrix, 1993. p. 48-49, quando destaca a importância da idéia “ocorrer-lhe”, referindo-se a um acontecimento causal anterior.

<sup>8</sup> Ainda no magistério de Alvaro Augusto de Sá, op. cit., p. 44-45.

<sup>9</sup> “Poder ser senhor de seu próprio estado de espírito é privilégio dos grandes animais”, cf. CAMUS, Albert. *A queda*. Tradução de Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, s.d. p. 5.

<sup>10</sup> PELLETIER, Jean; DELFANTE, Charles. *Cidades e urbanismo no mundo*. Tradução de Sylvie Canape. Lisboa: Instituto Piaget. p. 14.

<sup>11</sup> JEUDY, Henri-Pierre. *Espelho das cidades*. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Ed. Casa da Palavra, 2005. p. 86.

